

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 143, DE 21 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre os Cursos Sequenciais de
Educação Superior no Sistema de Educação do
Estado da Bahia

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Art. 44, inciso I, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, bem como as Portarias MEC nº 612, de 12 de abril de 1999 e nº 482, de 07 de abril de 2000,

RESOLVE,

Art. 1º - Os cursos sequenciais por campos de saber não constituem cursos de graduação, podendo com eles coexistirem, ou lhe serem complementares, conforme à presente Resolução.

§ 1º. Os cursos sequenciais por campos do saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos fixados pelas instituições de ensino.

§ 2º. Os campos de saber, conforme impresso pela LDB, no presente instituto, não se confundem com as tradicionais áreas do conhecimento humano.

Art. 2º - Os cursos sequenciais por campos de saber, de nível superior, destinam-se à obtenção, atualização e complementação:

I – de qualificações técnico-científicas, profissionais ou acadêmicas;

II – de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes;

III – de ordenamento disciplinar, conforme exigências de flexibilização curricular na contemporaneidade.

Parágrafo único - Os campos de saber dos cursos sequenciais terão abrangência adstrita a cada caso, sempre obedecendo a uma coerência interna e podendo compreender:

a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais de conhecimento;

b) parte de uma ou mais das aplicações técnico-científicas e profissionais das áreas fundamentais do conhecimento;

c) sequência disciplinar especial, com coerência interna, desde que configure um campo de saber específico.

Art. 3º - Os cursos seqüenciais somente serão considerados neste Conselho Estadual de Educação em caráter de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva e conduzirão sempre a certificado.

Parágrafo único – As denominações dos cursos seqüenciais devem diferir das denominações dos cursos regulares de graduação.

Art. 4º - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, só poderão ser ofertados por instituições de ensino superior credenciadas, após a devida regulamentação da matéria pelo órgão superior da instituição e independentem de autorização e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Os cursos seqüenciais só poderão abranger campos de saber circunscritos às áreas de conhecimento de cursos de graduação reconhecidos nas universidades credenciadas e nos mesmos locais onde tais cursos funcionem.

§ 2º. O projeto pedagógico e os editais de abertura de vagas dos cursos seqüenciais deverão explicitar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os cursos seqüenciais superiores de complementação de estudos com destinação coletiva terão sua proposta curricular estabelecida pela instituição que os ministra e que definirá carga horária e prazo de integralização.

§ 1º. O campo de saber dos cursos referidos no caput deste artigo estará relacionado a um ou mais cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição.

§ 2º. Pelo menos metade da carga horária desses cursos corresponderá a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º. Será obrigatória, por parte da instituição ministrante desses cursos, a obediência à Portaria MEC 971/97, a fim de fazer constar do seu catálogo as respectivas condições de oferta, explicitando os cursos de graduação a eles relacionados e o fornecimento ao CEE das informações pertinentes, para conhecimento.

Art. 6º - Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão propostos por candidatos interessados em cursar disciplinas que configurem um campo de saber e nas quais haja vaga em curso de graduação reconhecido.

Art. 7º - Os certificados de conclusão de curso superior de complementação de estudos serão expedidos pela instituição que os ministrou.

Parágrafo único – Dos certificados, constarão:

- I – o campo de saber que envolve os estudos realizados;
- II – a carga horária e data de conclusão do curso;
- III – o dizer expreso: certificado de curso superior seqüencial de complementação de estudos.

Res. CEE Nº 143/2000

Art. 8º Os cursos superiores seqüenciais de complementação de estudos ficam submetidos às normas vigentes para os cursos de graduação, no que se refere à verificação de frequência e aproveitamento.

Art. 9º - Os cursos de que trata esta Resolução farão parte do processo de avaliação da instituição, bem como integrarão as condições gerais da universidade, para fins de credenciamento.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de agosto de 2000

José Rogério da Costa Vargens
Presidente

Conselheira Maria Conceição Costa e Silva
Presidente da CES

Conselheira Margarida Cordeiro Fahel
Relatora

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 28/09/2000
Publicada no DOE de 29/09/2000**